



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18108.001350/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Recorrente COOP TRABALHO SERV INFRA ESTRUT EMPRESARIAL
COOPEROESTE - EM LIQUIDAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A lide se estabelece na impugnação, restando preclusa a matéria não impugnada

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação.

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Não compete ao Carf pronunciar-se sobre a representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28).

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ANTECIPAÇÃO DE SOBRAS.

Incide contribuição previdenciária sobre as antecipações de sobras pagas pela cooperativa aos seus cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas a questão relativa às antecipações de sobra, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.171 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18108.001350/2007-35

Relatório

Reproduzo o relatório constante da Resolução nº 2301-000.663 (e-fls. 901 a 904) por bem descrever os fatos:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal Auto de Infração, (AI) DEBCAD nº 37.021.340-8, consolidado em 28/11/2007, no valor de R\$ 2.680.754,75.

O crédito está discriminado nos seguintes levantamentos:

COP - COOPERADOS - diferenças de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos cooperados (contribuinte individual), período de 04/2003 a 12/2006;

SAL - EMPREGADO - diferença salário de contribuição de empregado nas rubricas segurado, empresa, sat, terceiros, período 05/2003 a 13/2006

DAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - diferenças de acréscimos legais nos períodos 06/2003, 08/2005 e 03, 04 e 09/2006.

A DRJ julgou a impugnação improcedente mantendo o lançamento. Inconformada a cooperativa apresentou recurso voluntário (e-fls. 411/447) em que alega, em apertada síntese:

- a) necessidade de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, da legalidade objetiva, da verdade material e da razoabilidade;
- b) no mérito, que os valores constantes da base de cálculo para a autuação são indenizatórios, portanto sobre eles não incide contribuições previdenciárias;
- c) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre a "antecipação de sobras" por se tratar de ato cooperativo;
- d) a IN SRP 03/2005 ampliou o conceito de salário de contribuição invadindo competência de lei complementar;
- e) o pagamento de todas as contribuições devidas pela cooperativa, com a juntada de GFIP e GPS, referente ao período 12/2003 e 07/2004 a 04/2005;
- f) improcedência da Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 24/01/2013 o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2403-000.136 (e-fls. 828/838), para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- a) motivos que levaram a considerar como sc os valores de locação, alimentação, adiantamentos, diferenças de verbas, ajuda de custo, com a juntada de documentos probantes;
- b) se as sobras foram apuradas nos resultados dos exercícios e se referiam aos atos cooperativos do art. 79 Lei. 5764/71;
- c) após, ciência ao contribuinte.

Após cumprimento da diligência, com a emissão de Relatório (e-fls. 874/878) no qual a autoridade fiscal demonstra a impossibilidade de juntada de novos documentos tendo em vista a falta de apresentação de esclarecimentos pela recorrente, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

Esta turma determinou, pois, nova diligência, por meio da Resolução nº 2301-000.663 (e-fls. 901 a 904), para que a autoridade preparadora procedesse à juntada dos anexos I, II e III referidos no Relatório Fiscal.

A autoridade preparadora fez juntar, pois, os documentos requeridos na diligência (arquivos não pagináveis citados nas e-fls. 910 e 911 e documento de e-fls. 912 a 918).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Na impugnação (e-fls. 112 a 118), a recorrente questionou o lançamento sob os seguintes argumentos:

a) não incide contribuição previdenciária sobre a distribuição de sobras da cooperativa a seus cooperados, ainda que o rateio seja antecipado;

b) é improcedente a representação fiscal para fins penais porque não teria, o sujeito passivo, incorrido em conduta típica.

A impugnante não questionou o lançamento das diferenças de recolhimentos efetuados a destempo (levantamento DAL) e nem dos valores das contribuições incidentes aos pagamentos efetuados a empregados (levantamento SAL). Essas matérias, portanto, não compõem a lide.

No recurso voluntário (e-fls. 411 a 447), a recorrente inovou nas alegações, aduzindo, em relação à impugnação, que as parcelas tributadas teriam sido pagas *para* o trabalho, e não *pelo* trabalho. Também inovou ao sustentar que foram consideradas, no lançamento referente aos pagamentos a cooperados, além das antecipações de sobras, outras rubricas que não deveriam compor o salário de contribuição. Estas matérias não foram prequestionadas e, portanto, quedaram-se preclusas e delas não tomo conhecimento.

Também não conheço da questão afeta à representação fiscal para fins penais, consoante a Súmula Carf nº 28, porquanto não compete ao Carf pronunciar-se sobre o tema.

Conheço, pois, apenas da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre antecipações de sobras aos cooperados.

Conforme consta do Relatório Fiscal (e-fls. 93 a 100),

1.6 Os cálculos de apuração das contribuições que deveriam ter sido retidas e descontadas dos cooperados, efetuados pela Fiscalização, foram realizados individualmente para cada segurado, utilizando-se a alíquota de 11% sobre as remunerações pagas aos mesmos, respeitando-se mensalmente os respectivos tetos dos salários de contribuição, como limite máximo da base de cálculo das contribuições de cada segurado cooperado (Vide Anexo 1 desta NFLD).

1.7 Os exames de auditoria demonstraram que este crédito previdenciário, no que se refere ao Levantamento COP - Segurados Cooperados, de forma geral, decorre da existência dos seguintes problemas:

a) A Cooperoeste tinha como política, não descontar / reter a contribuição previdenciária dos segurados cooperados cuja remuneração apurada pela empresa, não atingisse o valor do salário mínimo em cada competência. Portanto, não recolhia à Seguridade Social, as contribuições previdenciárias devidas sobre remunerações de valor inferior ao salário mínimo. Este fato pode ser observado na planilha "Anexo 2 desta NFLD", onde inúmeros cooperados não tiveram nenhuma retenção sobre sua remuneração.

b) Na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, a Cooperoeste não considerou para efeito de incidência, diversas rubricas pagas aos cooperados, as quais estão listadas no "Anexo 3 desta NFLD", embora por suas naturezas deveriam integrar as bases de cálculo e compor a remuneração dos cooperados. Nesta planilha estão discriminadas as competências de 05/2003 a 12/2006; e portanto, não incluindo a competência 04/2003, para a qual nenhum desconto/retenção foi efetuado dos cooperados.

O sujeito passivo não questionou, na impugnação, a natureza das verbas pagas aos cooperados, limitando-se a argumentar que trataram-se de antecipação de sobras, nos seguintes termos (e-fls. 116):

A sobra financeira do exercido de uma cooperativa é fruto de um dimensionamento excessivo na projeção de custos da cooperativa e, por consequência, é resultado de um "erro" a maior no rateio das despesas da cooperativa.

Natural é que se faça o retomo da mesma aos associados, conforme prevê a lei, salvo deliberação em contrário da Assembléia. Em assim sendo, a priori, não é rendimento, posto que não representa acréscimo de renda do associado, porque é em realidade, um ajuste anual deste rateio de despesas.

Sobre tal rubrica, não há que se talar de incidência de INSS, uma vez que não se está falando de rendimento de trabalho do cooperado, até porque o valor pago pelo cooperado para a cooperativa já foi anteriormente tributado.

Entendeu, a recorrente, que os valores recebidos pelos cooperados foram resultantes do ato cooperativo. O parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, exclui a natureza comercial do ato cooperado, desconsiderando-o como operação de mercado e contrato de compra e venda e produto ou mercadoria. Mas não o exclui da incidência da contribuição previdenciária.

Esta turma já apreciou a matéria, em composição diversa, e unanimemente entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao cooperado pela cooperativa (Acórdão nº 2301-004.449).

De fato, o inc. V do art. 12 da Lei nº 8.212 enquadra, na categoria de contribuinte individual, a pessoa física que exerce atividade econômica de natureza urbana com fins lucrativos ou não, o que inclui os cooperados que prestam serviços à cooperativa de trabalho.

Dito isto, passo a analisar a questão das antecipações de sobras. Ora, no período a que se refere o lançamento (04/2003 a 12/2006), a matéria foi regulada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, e pela Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de

julho de 2005. Em ambos os atos constava, explicitamente, que as antecipações de sobras das cooperativas integravam o salário de contribuição:

IN 100, de 2003:

Art. 294. As bases de cálculo previstas nos arts. 292 e 293, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 74, correspondem:

I - à remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa, formalizada conforme disposto no § 6º do art. 65;

II - aos valores totais pagos ou creditados aos cooperados, **ainda que a título de antecipação de sobras**, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente da distribuição das sobras líquidas apuradas no exercício, **ou tratar-se de adiantamento de sobras que ainda não tenham sido apuradas por meio de demonstrativo de sobras líquidas do exercício e tenham sido distribuídas sem a sua prévia destinação por Assembléia Geral Ordinária**, conforme prevê o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; ou (...).(Grifei.)

IN 3, de 2005:

Art. 287. As bases de cálculo previstas nos arts. 285 e 286, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 68, correspondem:

I - à remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa, formalizada conforme disposto no § 4º do art. 60;

II - **aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras**, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado; (Grifei.)

Nos autos não consta que tenha havido autorização **prévia** da assembleia geral ordinária para o pagamento de antecipações de sobras ou nenhuma outra circunstância que as excluísse do salário de contribuição.

Registre-se que, ao contrário do que alegou a recorrente, a Instrução Normativa SRP nº 3, de 2005, não criou nova base de cálculo. O conceito de salário de contribuição está no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e inclui os valores recebidos por contribuintes individuais pelo exercício de sua atividade por conta própria. Entendo que as citadas instruções normativas somente esclareceram que os valores pagos aos cooperados a título de antecipação de sobra compõem o salário de contribuição, o que me parece corretíssimo, pois se enquadram no conceito de remuneração auferida pelo trabalho. Além disso, os atos administrativos têm presunção de legalidade, que só pode ser afastada por decisão judicial competente.

Portanto, descabe razão à recorrente quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as antecipações de sobras.

Quanto aos valores declarados nas GFIP de 12/2003 e 07/2004 a 04/2005, não se referem às antecipações de sobra, mas aos valores descontados dos cooperados em folha de

pagamento. No Anexo 2 do Relatório Fiscal (Arquivo Não Paginável_201808021615010), os valores já se encontram abatidos do lançamento.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas a questão relativa às antecipações de sobra, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator